



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO  
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 949/2021

Rio Branco/AC, 27 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador N. Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014”**, a mensagem governamental nº.14/2021, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesas, bem como o parecer da Procuradoria Geral do Município SAJ nº. 2021.02.000443, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 28/05/21

Hora: 16:35

Recebido: Augênia

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro

Rio Branco – AC – CEP 69.900-901

Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

**PROTOCOLO GERAL**

Processo / CMRB Nº 10.958

Em: 28/05/21

Augênia

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 14/2021**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, referente à Bonificação por Alcance de Metas Fiscais aos Auditores Fiscais de Tributos e servidores lotados na Diretoria de Administração Tributária e suas Divisões”**.

Considerando o crescente aumento das demandas sociais e estruturais e, principalmente, a necessidade de aumentar a arrecadação tributária, o presente tem o propósito de modernizar suas estruturas, formas de atuação, incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal, no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Desta forma, colocando em pauta a melhoria da eficiência, da eficácia e da qualidade dos serviços públicos, além de otimizar o desempenho dos servidores e das divisões em que atuam.

A alteração legislativa proposta visa ampliar de maneira significativa a arrecadação municipal com a inclusão dos demais impostos, visto que, anteriormente era contabilizado apenas o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, excluindo o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* – ITBI da meta arrecadativa municipal.



Com a presente alteração, além de ampliar as metas de arrecadação, busca-se trazer justiça social no tocante a uma equânime responsabilidade tributária que compete ao município, situação que trará mais recurso para serem utilizados no bem-estar dos munícipes.

Na mesma toada a alteração legislativa busca positivar os critérios das metas a serem atingidas pelos servidores vinculados ao setor de tributos do município, valendo-se para o presente ano e para os próximos, alicerçando o planejamento tributário e social da gestão.

A alteração legislativa ora apresentada às Vossas Excelências, visa além do estabelecimento de metas ao fisco no que concerne a arrecadação dos impostos (IPTU, ISSQN e ITBI) para o presente e futuro, proporcionar que ocorra um controle mais eficiente da arrecadação que somado a Lei Complementar Nº 104 de 24/03/2021 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco garantirá um tratamento isonômico a todos os contribuintes que são os beneficiários finais do sistema tributário.

Vale ressaltar que a despesa gerada pela proposição em análise não infringe norma constitucional, tampouco o art. 8º da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, uma vez que o alcance de meta para o exercício de 2021 somente gerará impacto no exercício de 2022. Além disso, está dentro dos limites previstos legalmente.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 27 de maio de 2021.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da LRF (LC nº 101/2000), referente ao Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014.

<b>Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN</b>		
<b>Programa de Trabalho</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Fonte</b>
01.008.002.04.123.0601.2075.0000	3.1.90.11.00.00.00	1.01 (RP)

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 27 de maio de 2021.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo a alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, que instituiu a bonificação por alcance de resultados e estabeleceu critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece que toda despesa pública deve ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento, vedando o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, I e II, CF).

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000) estabeleceu condições para a geração de despesas, dispondo o seguinte:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

A orientação estratégica é a de primar pela melhoria contínua na gestão das organizações públicas e na qualidade dos serviços prestados aos seus

beneficiários, valorizando o servidor público pela sua contribuição para a construção de uma gestão pública mais capaz e responsiva.

Com a inclusão dos demais impostos, valorizar-se-á as outras fontes de arrecadação própria, que são o IPTU e ITBI, elevando a meta a ser alcançada para R\$ 131.605.353,88 (cento e trinta e um milhões seiscentos e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) no exercício de 2021. No entanto, a despesa somente será gerada para o ano subsequente, ou seja, o exercício de 2022.

A bonificação não é uma política de complementação salarial, o bônus pago é um incentivo associado ao cumprimento de metas organizacionais, e de caráter eventual, podendo ou não ser alcançado, além disso, o valor não é contabilizado para fins de aposentadoria, nem outros benefícios como 13º salário e férias, não sofrendo, porém, descontos de previdência e plano de saúde, embora a tributação sobre o mesmo ocorra normalmente.

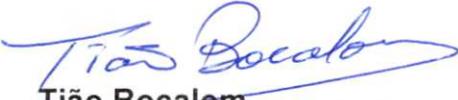
A estimativa de impacto para o município no exercício do ano de 2022 é de aproximadamente R\$ 1.199.348,41 (um milhão, cento e noventa e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta um centavos), o que corresponde a menos de 1% do montante que se pretende arrecadar.

Para atender o atual Projeto de Lei, será utilizada a seguinte dotação orçamentária: Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN - 01.008.002.04.123.0601.2075.0000 / 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

Diante do exposto, concluímos que o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentária e financeira para aprovação do Projeto de Lei em questão, cujo eventual impacto orçamentário-financeiro atende ao que estabelece o art. 16 da LRF, não prejudicando a execução orçamentária do presente exercício.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 27 de maio de 2021.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

<b>META DE ARRECADAÇÃO PARA 2021</b>			
ANO	2018	2019	2020
IMPOSTO	IPTU	IPTU	IPTU
VALOR	32.621.553,09	32.844.147,59	34.138.459,80
ANO	2018	2019	2020
IMPOSTO	ISS	ISS	ISS
VALOR	91.724.245,86	81.238.488,46	78.715.133,73
ANO	2018	2019	2020
IMPOSTO	ITBI	ITBI	ITBI
VALOR	6.075.608,44	5.245.369,94	11.817.153,04
SOMA	130.421.407,39	119.328.005,99	124.670.746,57
TOTAL DO TRIENIO	R\$ 374.420.159,95		
MÉDIA	R\$ 124.806.719,98		
INPC ACUMULADO 2020	5,447330%		
<b>VALOR CORRIDO</b>	<b>131.605.353,88</b>		

Rio Branco-AC, 27 de maio de 2021.

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Considerando o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, possuindo a dotação orçamentária 01.008.002.04.123.0601.2075.0000 - 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil; Fonte de Recurso: 1.01 - RP. A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 27 de maio de 2021.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



**PROJETO DE LEI Nº DE 27 DE MAIO DE 2021.**

**“Altera a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014.”**

**O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece critérios para fixação de metas de arrecadação dos Impostos Municipais (ISSQN, ITBI e IPTU) e institui a bonificação por alcance de resultados.” (NR)

**Art.2º** O caput, do art. 1º, o Parágrafo único do art. 2º, o § 3º do art. 3º, todos da Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 1º** Fica instituída a Bonificação por Alcance de Resultados em Metas Fiscais de arrecadação dos Impostos Municipais, no âmbito do Município de Rio Branco. (NR)

**Art. 2º** .....

**Parágrafo único.** O decreto contendo os critérios e valores será publicado até o dia 30 (trinta) de março de cada ano para vigorar naquele exercício, salvo o ano de 2021, que será publicado após 30 dias da promulgação desta lei.” (NR)

**“Art. 3º** .....

**§ 3º** Apenas fará jus ao valor integral da bonificação o servidor que efetivamente tiver trabalhado durante os 12 (doze) meses no



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

período de apuração dos resultados, considerando o período de gozo de férias.” (NR)

**Art. 3º** O Parágrafo único passa a § 1º, sendo acrescentado, § 2º, ambos, do art. 1º da Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º.** A bonificação que trata o *caput* deste artigo não tem caráter remuneratório e será paga exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos, em pleno exercício e pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Rio Branco, conforme valores estabelecidos no anexo I.” (NR)

**§ 2º.** O pagamento da bonificação que trata o *caput* ocorrerá a partir do exercício de 2022.”

**Art. 4º** O Anexo I, da Lei Municipal nº 2.040 de 09 abril de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta lei.

**Art. 5º.** Fica revogado o § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 27 de maio de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



## ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	VALOR DA BONIFICAÇÃO
Auditor Fiscal de Tributos	5,4 (cinco vírgula quatro) vezes o Vencimento Básico referente da Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.



**Processo SAJ nº. 2021.02.000443**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo**

### DES PACHO DE APROVAÇÃO

Tendo em vista a atribuição do inciso XI, do art. 4<sup>o</sup>, conferida a este Procurador Adjunto pelo Procurador Geral, com fulcro no art. 9<sup>o</sup>, inciso VI<sup>2</sup>, da Lei nº 1629 de 29 de dezembro de 2006, que "*institui a organização da procuradoria geral do município*", para aprovação ou aditamento parcial ou não deste processo, **aprovamos integralmente o parecer da Procuradoria de Pessoal, de pp. 21-32, com as ressalvas dos 3 (três) itens de 1) a 3), das pp. 31-32**, contudo, acrescentando os seguintes motivos para melhor esclarecimento e dissipação de qualquer dúvida ao referido parecer:

Quanto a ressalva do item 1), para que conste inclusão de um **Parágrafo segundo ao artigo 1<sup>o</sup>, com a seguinte redação:** "*Parágrafo segundo. O pagamento da bonificação que trata o caput somente ocorrerá a partir do exercício de 2022*"; do projeto de lei, sua necessidade decorre além da fundamentação exposta no parecer de fls. 21-32, como também da autorização expressa do §3<sup>o</sup> do mesmo art. 8<sup>o</sup>, segundo o qual, "*A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*" , e, ainda, da clareza, precisão e ordem lógica do art. 11, que, na alínea "C" de seu inciso III<sup>3</sup>, da Lei Complementar Federal 95/98, exige que, na elaboração, na redação e na alteração das leis, os parágrafos devam expressar

<sup>1</sup> Art. 4o . Ao Procurador Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento: XI – aprovar total ou parcialmente, ou não aprovar, os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

<sup>2</sup> Art. 9<sup>o</sup>. Compete ao Procurador Geral Adjunto:

VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral;

<sup>3</sup> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;



os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, tal qual sugerido no aludido parecer;

No que diz respeito a ressalva do item 2) pela exclusão dos servidores lotados na Diretoria de Administração Tributária e suas divisões por força do art. 34, Parágrafo único da Lei Complementar 36/2017, do Projeto de Lei em questão, inclusive de seu anexo, funda-se:

a) primeiro, em razão do dever de tratamento equânime dos cidadãos, o que vincula não só o administrador e o juiz, na aplicação das leis, mas também o legislador, em sua elaboração, ou até mesmo no exercido do poder reformado, insculpido no *caput* do art.5º, da CF/88, no sentido de se evitar hipotéticas alegações de inconstitucionalidade da lei, por discriminação irrazoável e desnecessária, em se conferir tratamento diferenciado entre servidores públicos que exerçam o mesmo cargos de Auxiliar de Escritório, o Escriturário, o Digitador, o Assistente Administrativo, o Agente Administrativo, o Oficial Administrativo e o Técnico em Gestão Pública em outras secretarias, cujas atribuições, independentemente de sua lotação (se na Administração Tributária e setores desta ou não) são as mesmas, ou seja, não incrementam a arrecadação tributária, mediante a fiscalização e lançamento dos tributos, como são as atividades dos Fiscais e dos Técnicos que lhe auxiliam, de forma técnica, inibindo evasão fiscal, reprimindo fraudes contra o Fisco a impactar crescimento real da receita tributária municipal (atividades estas que sequer podem ser delegadas a quem não pode exercer-las nos termos do art.7º do CTN<sup>4</sup>);

b) e segundo, não se nega que o Chefe do Poder Executivo possa propor leis que impliquem bonificação de resultados atingidos a outros servidores da Administração, contudo, **além de se evitar o tratamento discriminatório aduzido acima**, a lei subsequente nesse sentido não se destinaria a alterar a lei nº 2040, de 09 de abril de 2014, tendo em vista esta dizer respeito à fiscalização, ao lançamento tributário e ao incremento da própria receita como fonte de custeio da bonificação, sob pena aos termos dos incisos I, II e IV, do art. 7º, da Lei Complementar

<sup>4</sup> Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Federal 95/98, que dispõe sobre a elaboração, na redação e na alteração das leis, segundo os quais, a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa e cada lei tratará de um único objeto e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Para a instituição de bonificação para outros cargos, além da definição de critérios de avaliação de resultados, que devem guardar relação com as atribuições dos novos cargos contemplados, deve-se apontar a origem da receita para a despesa de natureza continuada, de forma diversa do conteúdo da lei nº 2040, de 09 de abril de 2014, bem como satisfazendo os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>5</sup>.

No que se refere a ressalva do item 3) **pela alteração do inciso II do art. 3º do projeto de lei ora em análise, para que seja excluída a parte que diz que “a definição da meta do ano de 2021 será realizada a média aritmética dos anos de 2018, 2019 e 2020 dos Impostos Municipais (ISSQN, ITBI e IPTU), com o acréscimos do INPC do período acumulado de 01.01.2020 a 31.12.2020.”**, a necessidade de sua exclusão se dá em razão de o arbitramento em média aritmética não só frustrar o objeto da lei, bem como pela incompatibilidade com a análise da conjuntura econômica e de mercado para se projetar metas de resultados que evoluam positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, a fim de que os resultados se tornem alcançáveis, mediante atividades de fiscalização, lançamento dos tributos, inibindo evasão fiscal e reprimindo fraudes contra o Fisco, com incremento de arrecadação, e inalcançáveis sem o esforços de referidas atividades.

Nesse ponto, guarda-se mais lógica a manutenção da previsão de fixação

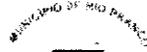
<sup>5</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de metas por Decreto Municipal que será publicado até 30 dias da sanção do Projeto de Lei, tal qual já se afigura no art.6º da Lei 2040 de 09 de abril de 2014, a que se visa alterar, pois até então se encontra em vigor o O art.4º, §2º, do Decreto 639, de 16 de maio de 2014, que a regulamenta, dispõe que o estabelecimento das metas será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças e serão utilizadas como variáveis para a definição da meta de arrecadação do ISSQN: a) *Previsão de inflação para o ano*; b) *Previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)*; c) *Taxa de Alcance de Meta (TAM)*, cujos critérios devem ser seguidos, por razões lógicas que não conflitam com o princípio da legalidade constitucional, em que é visto todo o sistema de normas infraconstitucionais, a partir da Constituição Federal de 1988;

Devolvam-se os autos ao Gabinete do Prefeito, com as homenagens de estilo

Rio Branco – AC, 25 de maio de 2021.

**JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR**  
Procurador Geral Adjunto  
Decreto nº 492/2021



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.000443

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

**Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL nº 2.040/2014 QUE ESTABELECE NORMAS RELATIVAS A CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE METAS FISCAIS DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS E INSTITUI A BONIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 DESDE QUE REALIZADAS AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NESTE PARECER.**

**Excelentíssimo Senhor Procurador Geral**

Versa o presente sobre análise de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014.

De análise dos autos, contatamos que já existe Parecer sobre o Projeto de Lei nos autos, da lavra do Dr. Jefferson Marinho, lotado na Procuradoria Tributária, o qual possui a seguinte conclusão:

***“De forma que somos conclusivos pela POSSILIDADE JURÍDICA de que o referido projeto de lei seja enviado pelo Poder Legislativo Municipal, para o devido processo legislativo, entendemos também que o objeto se apresenta como ato inserido na iniciativa e competência do Poder Executivo municipal.*”**

***SOMOS AINDA, pelo encaminhamento dos autos para análise da Procuradoria de Pessoal para verificação da consonância com a demais legislação aplicável à matéria, EM ESPECIAL A LEI COMPLEMENTAR 173, do Governo Federal, quanto à caracterização, ou não, da Bonificação, como Despesa de Pessoal. Tal como, assim também, determinado, no Despacho do Procurador Geral do Município, no momento de encaminhamento dos presentes autos.”***

Os autos vieram para manifestação dessa Procuradoria de Pessoal.

1

É o breve relatório.

Como já dito, o Projeto de Lei em análise já foi objeto de análise pela Procuradoria Tributária, razão pela qual esta especializada apresentará manifestação tão somente quando aos aspectos relativos à legislação de pessoal frente à Lei Complementar 173/2020 e seus impedimentos.

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, amplia os impostos que serão utilizados para a definição de meta de arrecadação, considerado que na Lei atualmente consta somente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sendo que neste projeto foram acrescentados o ITBI e o IPTU.

A referida ampliação da base de impostos considerados para pagamento do bônus fiscal, já foi objeto de análise pela Procuradoria Tributária, que entendeu pela ausência de vícios de ordem tributária o projeto, razão pela qual não será objeto de análise por essa Procuradoria especializada.

Entretanto, o presente Projeto de Lei também pretende ampliar sobremaneira o rol de servidores que farão jus a Bonificação por Alcance de Resultados em Metas Fiscais de arrecadação dos Impostos municipais, o que será objeto de análise adiante.

*A priori*, analisaremos as questões relacionadas à Lei Complementar 173/2020, consoante determinação constate nos autos.

A Lei Complementar 173/2020, foi editada pela União com a finalidade de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, bem como em estabeleceu restrições e exigências aos



Estados e Municípios para que viessem a receber recursos previstos na lei

Dentre estas restrições, observa-se as de ordem das **despesas com pessoal**, previstas em especial no art. 8º da LC 173, que estabelece restrições à concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos **até 31 de dezembro de 2021**.

Consideramos salutar transcrever o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 a respeito do assunto. Vejamos:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

**V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer**



ESTADUO ALEPE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

Conforme disposto no *caput* do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, acima transcrito, verifica-se que está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, neste período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Tais medidas ficarão suspensas a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

Dessa forma, logo no *caput* do dispositivo é possível compreender o objetivo da extensão da Lei Complementar, pois para os Entes Políticos que foram afetados pela calamidade pública, como é o caso do Município de Rio Branco, há expressa proibição de adotar medidas cuja finalidade seja a aquisição de direitos e vantagens pelos servidores públicos, que provoque o aumento de despesa. Destarte, o período de proibição compreende o dia 28 de maio de 2020, data da vigência da LC 173/2020 até 31 de dezembro de 2021.

Com efeito, a Lei Complementar nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças durante esse período.

Dessa forma, caso o Projeto de Lei em questão tivesse a intenção de majorar a bonificação aos servidores para o exercício de 2021,



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

encontraria óbice da Lei Complementar nº 173/2020, independente da natureza jurídica da bonificação, uma vez que a lei proíbe a majoração de bônus ou benefício de qualquer natureza até o final deste exercício.

Ou seja, em que pese o Projeto de Lei em análise fazer referência expressa no Parágrafo Único do art. 1º, que a bonificação **não** tem caráter remuneratório, se o projeto gerasse despesa para este exercício, encontraria óbice na LC 173/2021.

Entretanto, da análise dos autos, mormente da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, **constatamos que a despesa proveniente do pagamento da referida bonificação somente será gerada em 2022, não havendo aumento de despesa até o dia 31 de dezembro de 2021, razão pela qual entendemos não haver afronta à Lei Complementar nº 173/2020.**

Contudo, para que não reste qualquer dúvida quanto a isto, sugerimos a inclusão de um Parágrafo segundo ao artigo 1º com a seguinte redação:

***“Parágrafo segundo. O pagamento da bonificação que trata o caput somente ocorrerá a partir do exercício de 2022”***

Por outro lado, estamos diante da criação por lei de uma bonificação por alcance de resultados de Arrecadação de Impostos Municipais. Trata-se de um bônus cujo objetivo principal é aumentar a eficiência e produtividade na atividade tributária, com claro objetivo de fomentar a produtividade nas áreas de atuação dos servidores que atuam diretamente na arrecadação de impostos.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Não foi por outra razão que a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, a qual se pretende alterar pelo presente projeto de Lei, previu o recebimento da referida bonificação apenas para os Auditores Fiscais de Tributos.

Nesse caso, necessariamente, deve haver uma **conexão entre as funções do cargo efetivo do servidor** que irá receber a **bonificação e a arrecadação dos impostos.**

Com efeito, qualquer bônus ou bonificação instituída com o objetivo de fomentar a arrecadação de impostos, como é o caso, deve ser paga exclusivamente aos servidores que atuem nessa arrecadação, ou seja, o pagamento desse tipo de bonificação deve guardar relação com as atribuições do cargo do servidor e **não com a sua lotação.**

Isto porque a lotação é simplesmente o local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público. Ressalte-se que o servidor não escolhe o local de lotação, podendo a Administração, discricionariamente, direcioná-lo para qualquer local de trabalho, desde que, obviamente, a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo. Dessa forma, a lotação pode ser temporária a critério da Administração.

Destarte, entendemos que a lotação não pode servir de critério para o pagamento da bonificação, devendo fazer jus ao pagamento somente os servidores cujas atribuições do seu cargo efetivo estejam inteiramente relacionadas com a arrecadação de impostos municipais.

Dito isto, **não concordamos com a redação do Parágrafo único do art. 1º**, uma vez que o referido dispositivo além de prevê o pagamento aos Auditores Fiscais de Tributos, ampliou sobremaneira o rol de servidores que



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

farão jus a bonificação, tendo acrescido, inclusive, os servidores “lotados” da Diretoria de Administração Tributária e suas divisões por força do art. 34, Parágrafo único da Lei Complementar 36/2017.

Visando esclarecer esse entendimento, vejamos as atribuições dos cargos que o projeto de lei pretende incluir no rol de servidores que passarão a fazer jus a bonificação:

**Cargo: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS**

***Atribuições Típicas: - conferir e analisar processos de trabalho, identificado melhores práticas; - participar da elaboração de manuais e normas técnicas, bem como cumprir cronograma de trabalho;***

***- preencher planilhas, formulários e boletins, bem como elaborar textos e relatórios;***

***- elabora e submeter pareceres para apreciação do superior;***

***- zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;***

***- executar e aperfeiçoar procedimentos de diligência e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica;***

***- propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal; - realizar a fiscalização de receitas da competência da Administração Tributária;***

***- participar da elaboração e execução de programas de treinamento;***

***- emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;***

***- identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;***

***- propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;***

***- participar da elaboração de instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;***

***- prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária, em ação direta ou em plantão fiscal;***

***-executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.***



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Cargo: TÉCNICO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Atribuições Típicas:**

- Reconhecer a área geográfica designada e organizar roteiro para realização do levantamento de campo;
- Executar serviços de apoio nos procedimentos de diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias;
- Elaborar despachos, informe técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implementação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referente a sua área de atuação;
- Instruir processos administrativo- fiscais, nas respectivas esferas de competência;
- Manusear e acompanhar os cadastros e informações do cadastro imobiliário;
  - Auxiliar na especificação de parâmetros de tratamento de informações, com vistas as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle do IPTU;
  - Manusear sistemas de programas de informática relativos as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle do IPTU, PGV e TSU;
  - Participar de programas de pesquisas, aperfeiçoamento ou de capacitação;
  - Formalizar e informar processos e demais expedientes administrativos;
  - Conferir instrumentos de trabalho;
  - Exercer as atividades de orientação ao contribuinte para o cumprimento de obrigações fiscais; - Participar da elaboração e cumprir cronograma de trabalho;
  - Identificar-se junto ao proprietário do imóvel;
  - Esclarecer objetivo do levantamento;
  - Demarcar áreas em campo;
  - Coletar dados geométricos;
  - Definir limites e confrontações;
  - Efetuar cálculos de áreas e elaborar croqui;
  - Comparar dados levantados e dados cadastrados;
  - Preencher planilhas e boletins;
  - Interpretar fotos terrestres, aéreas, mapas, cartas e plantas;
  - Codificar informações;
  - Coletar dados para atualização do cadastro imobiliário municipal;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- *Adaptar-se às intempéries e condições naturais adversas;*
- *Dominar o uso de instrumentos de medição aplicados ao trabalho em campo;*
- *Demonstrar consciência ecológica e zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;*
- *Utilizar equipamento de proteção individual e coletiva;*
- *Executar outras atribuições compatíveis com a sua área de atuação.*

**Da análise das atribuições típicas dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Técnico de Cadastro imobiliário, constata-se que estas possuem total conexão com a arrecadação dos impostos municipais.**

Por outro lado, o projeto de lei ora em análise pretende ainda incluir os servidores lotados da Diretoria de Administração Tributária e suas divisões por força do art. 34, Parágrafo único da Lei Complementar 36/2017, para que passem a fazer jus a referida bonificação. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

**Art. 34. A lotação no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC e nas divisões de atendimento ao público do Departamento da Administração Tributária, a partir da publicação desta Lei Complementar, fica condicionada exclusivamente aos servidores investidos nos cargos de Auxiliar de Escritório, Escrivão, Digitador, Assistente Administrativo, Agente Administrativo, Oficial Administrativo e Técnico em Gestão Pública.**

**Parágrafo único. Fica assegurada a permanência dos atuais servidores que estão exercendo função de atendimento no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC e nas divisões de atendimento ao público do Departamento da Administração Tributária até a data do**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ato de aposentadoria ou a pedido do servidor.**

Ocorre que, as atribuições dos cargos de Auxiliar de Escritório, Escrivão, Digitador, Assistente Administrativo, Agente Administrativo, Oficial Administrativo e Técnico em Gestão Pública, **não guardam qualquer relação com a arrecadação de impostos.**

O simples fato de serem servidores lotados no Centro de Atendimento ao Cidadão, não quer dizer que estes servidores possam vir a ajudar a fomentação da arrecadação de impostos municipais, razão pela qual não há razão jurídica para serem inseridos no rol de possíveis beneficiados com o pagamento da Bonificação que tem como base de cálculo o valor dos impostos arrecadados durante todo o exercício.

Portanto, sugerimos a exclusão dos servidores lotados na Diretoria de Administração Tributária e suas divisões por força do art. 34, Parágrafo único da Lei Complementar 36/2017, do Projeto de Lei em questão, inclusive de seu anexo.

Por derradeiro, também não concordamos com a regra constante no inciso II do art. 3º do projeto de lei ora em análise, uma vez que verbera:

***“II – Excepcionalmente, para a definição da meta do ano de 2021 será realizada a média aritmética dos anos de 2018, 2019 e 2020 dos Impostos Municipais (ISSQN, ITBI e IPTU), com o acréscimo do INPC do período acumulado de 01.01.2020 a 31.12.2020.”***

Com efeito, o dispositivo acima citado pretende que para a definição de meta de arrecadação, que será utilizada como base de cálculo para o pagamento da referida bonificação, tenha por base a média aritmética de anos anteriores, o que não se faz possível, pois a lei deve se reger o futuro, sem se



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estender a fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início de sua entrada em vigor.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto opinamos:

1 - Pela inclusão de um **Parágrafo segundo** ao artigo 1º com a seguinte redação:

***“Parágrafo segundo. O pagamento da bonificação que trata o caput somente ocorrerá a partir do exercício de 2022”***

2 – Pela exclusão dos servidores lotados na Diretoria de Administração Tributária e suas divisões por força do art. 34, Parágrafo único da Lei Complementar 36/2017, do Projeto de Lei em questão, inclusive de seu anexo;

3 – Pela alteração do inciso II do art. 3º do projeto de lei ora em análise, para que seja excluída a parte que diz que ***“a definição da meta do ano de 2021 será realizada a média aritmética dos anos de 2018, 2019 e 2020 dos Impostos Municipais (ISSQN, ITBI e IPTU), será realizada a média aritmética dos anos de 2018, 2019 e 2020 dos Impostos Municipais (ISSQN, ITBI e IPTU), com o crescimento do INPC do período acumulado de 01.01.2020 a 31.12.2020.”***

**Atendidas as alterações acima, concluímos que o projeto de lei não apresenta conflito com o art. 8º da LC 173/2020 e, nesse sentido, entendemos possível juridicamente a conversão do projeto em lei municipal.**

É o parecer.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Francisca Araújo da Mota  
Procuradora Jurídica do Município  
OAB/AC -2.270**

**Luzia Castro de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município  
OAB/AC -1986**